



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 359/2016–ML

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 25.623/2015-e

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1-S00417-CEB. ACEITE DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO AO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECISÃO Nº 3.948/2015. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA E RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEI EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 67/2015-CEB. ÁREA TÉCNICA ENTENDE PELO **CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresária Stelmat Teleinformática Ltda., recebida pela Ouvidoria do c. **TCDF**, versando sobre irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1-S00417 (e-DOC 247D9487), da Companhia Energética de Brasília - CEB, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação, desinstalação e remanejamento de recursos de telecomunicações por rádio frequência da CEB Distribuição.

2. Desta feita, retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** para que se manifeste acerca do cumprimento da diligência determinada pelo c. **Plenário** por meio da r. Decisão nº 5.831/2015, **in verbis**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Carta n.º 025/2015-DG e dos demais documentos constantes do e-DOC 79D4FCF6-c; b) da Informação n.º 205/15-3ª Diacomp (e-DOC 3FB4171C-e); c) do Parecer n.º 1.073/2015-ML (e-DOC DDF5A2E1-e); II – considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Stelmat Teleinformática Ltda. versando sobre irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 001-S00417; III – com fundamento no inciso X, do art. 1º, e no caput art. 45, da Lei Complementar n.º 01/1994, **determinar à CEB Distribuição S.A. que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em relação ao Contrato n.º 0067/2015-CEB DISTRIBUIÇÃO, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º e do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, haja vista que o procedimento licitatório que deu origem ao referido ajuste ocorreu em afronta à alínea ‘a’, do item 12.5 do edital, c/c o inciso I, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos, **informando ao Tribunal as providências*****



MPCDF

Fl.
Proc.: 25623/15_____
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias; IV – recomendar à jurisdicionada que, doravante, promova a discriminação, de forma precisa, nos editais de licitação, da entidade de fiscalização profissional reputada competente para a inscrição dos interessados, se houver, de modo a mitigar problemas de mesma natureza do constatado nos autos em exame; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB Distribuição S.A., para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) a ciência desta decisão à Ouvidoria do TCDF, para as devidas comunicações eletrônicas ao signatário da representação, em observância às disposições previstas do item III da Resolução TCDF n.º 273/2014 e na Lei de Acesso à Informação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para as providências de sua alçada.”

3. O Corpo Técnico, mediante a Informação nº 50/2016 (e-DOC 31E6047A), assim se manifestou:

“5. Foi encaminhada cópia do inteiro teor da referida deliberação plenária ao Ouvidor do TCDF, Peça 46.

6. Mediante o Ofício nº 11597/2015-GP, Peça 50, a CEB Distribuição foi cientificada do teor da mencionada manifestação plenária. Por meio dos Correios, Peça 49, foi endereçado ao representante da empresa STELMAT o Ofício nº 12167/2015-GP, que encaminha cópia da Decisão, o qual foi recebido pelo senhor Gilmar Silva.

7. Em atendimento à Decisão, a Companhia encaminhou as informações pertinentes, mediante Carta nº 075/2016-DD, Peça 51.

I- Dos objetivos da presente informação

8. Nesta fase processual, examina-se o cumprimento da diligência objeto do item III da Decisão nº 5.831/2015.

II- Da resposta da CEB Distribuição

9. Consoante a Peça 51, a CEB informou que o Pregão Eletrônico nº 001- S00417/2015 foi anulado, conforme publicação no DODF, de 22/02/2016, e no Jornal de Brasília, na mesma data, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º e do caput do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

III – Da análise

10. O Pregão Eletrônico nº 001-S00417/2015 e o Contrato nº 0067/2015-CEB DISTRIBUIÇÃO foram anulados, conforme as publicações no DODF em 22/02 e 01/03/2016, Peça 52.

11. Desse modo, considera-se atendida a diligência fixada no item III, da Decisão nº 5.831/2015.” (Grifos acrescidos).

4. Por fim, a Terceira Divisão de Acompanhamento propôs ao e. **Plenário** do c. **TCDF**:

“I - tomar conhecimento da Carta nº 075/2016-DD, Peça 51;

II - considerar atendida a diligência fixada no item III da Decisão nº 5.831/2015;

III - autorizar:

a) a ciência desta decisão à Ouvidoria do TCDF, para as devidas comunicações eletrônicas ao signatário da Representação, em observância às disposições previstas no art. 33, inciso III, da Resolução TCDF n.º 273/2014;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento. “



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

5. É o relatório. Passo a opinar.
6. Tem-se, como regra geral, que a Administração tem o dever, com base na autotutela, de **anular seus atos**, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, tal qual retratado na conhecida súmula nº 473² do e. **Pretório Excelso**.

7. Vale destacar também que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que a **nulidade** do procedimento licitatório **induz** à do contrato, não gerando, como regra, a obrigação de indenizar, salvo pelo que o contrato tiver executado até à data de sua declaração, **apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa**. Eis o texto legal:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

8. A propósito, o entendimento doutrinário:

“Em se tratando de ilegalidade verificada nos contratos de que é parte, a Administração tem também o poder de declarar a sua nulidade, com efeito retroativo, impedindo os efeitos jurídicos que elas ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos. É o que o consta do artigo 59 da Lei nº 8.666/93. Se a ilegalidade for imputável apenas à própria Administração, não tendo para ela contribuído o contratado, este terá que ser indenizado pelos prejuízos sofridos. Há que se observar que a ilegalidade no procedimento da licitação vicia também o próprio contrato, já que aquele procedimento é condição de validade deste; de modo

² “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

que, ainda que a ilegalidade da licitação seja apurada depois de celebrado o contrato, este terá que ser anulado.

A anulação do contrato não exonera a Administração Pública do dever de pagar o contratado pela parte do contrato já executada, sob pena de incidir em enriquecimento ilícito. Além disso, também não a exonera do poder-dever de apurar a eventual responsabilidade dos seus servidores pela ocorrência do vício que levou à invalidação do contrato.”³

9. No presente caso, restou comprovada a **ilegalidade** da exigência editalícia, maculando todo procedimento licitatório, razão pela qual a jurisdicionada **declarou nula a contratação**, aplicando-se o disposto no art. 49, §§ 1º, 2º, da Lei nº 8.666/1993, conforme determinado pelo c. **Plenário**.

10. Com efeito, o **Parquet** entende que a medida adotada pela Jurisdicionada, isto é, a **anulação** do certame, induzindo à do contrato, atendeu, **na essência**, à diligência determinada pelo e. **TCDF**, conquanto não tenha sido identificada nos autos documentação que comprovasse que a Administração garantiu a ampla defesa e contraditório à contratada, conforme exigido pelo art. 49, § 3º, da lei nº 8.666/1993 e determinado pelo c. **Plenário** no item III da r. Decisão nº 5.831/2015.

11. Ante o exposto, o **Parquet** acompanha as sugestões contidas na Informação nº 50/2016 (e-DOC 31E6047A).

É o Parecer.

Brasília, 26 de abril de 2015.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 283.